



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de custas, taxas judiciárias, despesas processuais e emolumentos federais os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como as sociedades de advogados devidamente registradas, quando atuarem como parte em ações judiciais que tenham por objeto a cobrança de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4188/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de custas, taxas judiciárias, despesas processuais e emolumentos federais os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como as sociedades de advogados devidamente registradas, quando atuarem como parte em ações judiciais que tenham por objeto a cobrança de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de custas, taxas judiciárias, despesas processuais e emolumentos federais os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como as sociedades de advogados devidamente registradas, quando atuarem como parte em ações judiciais que tenham por objeto a cobrança de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei abrange todas as fases do processo, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Distribuição da ação;
- II – Citações, intimações e notificações judiciais;
- III – Custas recursais;
- IV – Cumprimento de sentença ou execução de título;
- V – Atos de contadoria ou liquidação judicial;
- VI – Custas para expedição de mandados de pagamento e alvarás.

Art. 3º A isenção será reconhecida de ofício pelo juízo competente, mediante apresentação de:

- I – Provação da inscrição ativa do advogado ou da sociedade na OAB;
- II – Documentos que comprovem o vínculo contratual ou legal que originou os honorários advocatícios reclamados.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei não prejudica o direito da União ou do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Poder Judiciário de cobrar as custas e despesas da parte vencida, se esta não for o advogado ou a sociedade autora da ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 09/06/2025 14:12:37.503 - Mesa

PL n.2750/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257824484100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir isenção de custas processuais e taxas judiciais para advogados e sociedades de advogados que ajuízem ações judiciais com o objetivo de cobrar honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, no exercício legítimo da profissão.

A proposição se fundamenta em princípios constitucionais, jurídicos e econômicos que conferem natureza alimentar aos honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar, equiparando-se a salários e estando submetidos ao regime especial dos créditos dessa natureza."

(STJ, REsp 1.347.736/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/11/2013)

Apesar disso, o sistema atual impõe ao profissional da advocacia custos adicionais para acessar o Poder Judiciário, mesmo em demandas para reaver valores que são direito líquido, certo e decorrente de contrato ou sentença judicial. Essa exigência penaliza duplamente o advogado:

- **primeiro**, pela inadimplência do contratante;
- **segundo**, pela necessidade de arcar com custas judiciais para cobrar judicialmente o valor devido.

Segundo levantamento do CNJ – Justiça em Números 2023, o Brasil registrou mais de 27 milhões de novos processos judiciais em 2022. Dentre eles, aproximadamente 450 mil ações envolvem diretamente a cobrança de honorários advocatícios, com base em dados cruzados de tribunais de justiça estaduais, da OAB e dos sistemas de classificação processual do CNJ (classe “cobrança de honorários” e “execução de título extrajudicial – honorários”).

Com base nas tabelas de custas federais e nos valores médios cobrados por estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, o custo médio inicial para distribuição de uma ação de cobrança de honorários varia de R\$ 400 a R\$ 1.200, sem contar despesas acessórias, como taxas de contadoria, publicações e diligências. Isso representa, em valores agregados, uma barreira de entrada estimada em mais de R\$ 200 milhões anuais à classe advocatícia, considerando apenas o primeiro grau de jurisdição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 09/06/2025 14:12:37.503 - Mesa

PL n.2750/2025

Tal situação afeta principalmente advogados autônomos e pequenos escritórios, que, segundo a OAB Nacional (2024), representam mais de 70% dos profissionais da advocacia no país. Esses profissionais não contam com estrutura empresarial robusta, não possuem receita recorrente nem capital de giro para litigar contra inadimplentes, sendo frequentemente obrigados a desistir da cobrança judicial de seus próprios honorários.

É importante frisar que a medida proposta não compromete significativamente a arrecadação da União, pois:

- Aplica-se apenas a uma categoria específica de processos judiciais;
- A isenção não se estende à parte vencida, que poderá ser responsabilizada ao final do processo, conforme prevê o Código de Processo Civil (art. 82, §§ 1º e 2º);
- Os valores isentados são pequenos em relação ao orçamento do Poder Judiciário Federal, mas têm grande relevância para a sobrevivência profissional de milhares de advogados.

A proposta está alinhada com os princípios da eficiência administrativa, proporcionalidade tributária e valorização das funções essenciais à Justiça, como estabelece o art. 133 da Constituição Federal.

Além disso, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em seu art. 22, § 4º, prevê expressamente a legitimidade da cobrança judicial de honorários por meio de ação autônoma, destacando a necessidade de garantir efetividade, celeridade e viabilidade econômica ao profissional que se vê forçado a buscar judicialmente sua remuneração.

A presente proposição busca remover um entrave financeiro injustificável ao livre exercício da advocacia. É uma medida de justiça institucional, que:

- Corrige uma assimetria histórica na cobrança de créditos alimentares de advogados;
- Promove a dignidade profissional e o acesso à jurisdição plena;
- Fortalece a independência da advocacia, essencial à função jurisdicional do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto, que valoriza a profissão, respeita a Constituição e fortalece o acesso à Justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

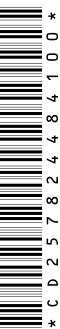
Apresentação: 09/06/2025 14:12:37.503 - Mesa

PL n.2750/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257824484100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



FIM DO DOCUMENTO